



(1ª Turma)
GMHCS/jpd/cer

Processo RR - 20093-67.2022.5.04.0101

Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.**

Recorrido **NICOLI PEREIRA MULLER SEDREZ**

Relator: Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

VOTO VENCIDO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional deu provimento ao apelo da reclamante para condenar o banco reclamado ao pagamento da PLR proporcional referente ao ano de 2021, sob os seguintes fundamentos (fls. 524/525):

A Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da PLR referente aos anos de 2020 e 2021, trata do pagamento proporcional da parcela da seguinte forma (ID. bf51718, Pág. 5):

'CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR - EXERCÍCIO 2020)

Ao empregado admitido até 31.12.2019 e em efetivo exercício em 31.12.2020, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2021, a título de "PLR", de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2020, a qual será composta de duas parcelas, uma denominada Regra Básica e outra de Parcela Adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

[...]

Parágrafo terceiro - Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2020 e 31.12.2020, será devido o pagamento proporcional, até 01.03.2021, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao banco, até 31.01.2021, caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador.

Parágrafo quarto - Os empregados que não se enquadrarem nas condições previstas no caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.'



(grifei)

A cláusula 3ª do mesmo instrumento normativo trata especificamente da PLR referente ao ano de 2021 e determina a observância dos mesmos critérios e condições previstas na cláusula anteriormente mencionada.

No aspecto, ainda que o contrato de trabalho tenha sido resilido por iniciativa da parte autora, em 23.11.2021, entendo ser cabível a condenação da reclamada ao pagamento da PLR proporcional, tendo em vista ser incontroverso que a parte autora contribuiu para o resultado alcançado pela instituição bancária.

Ademais, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 451 do TST, a qual não excepciona os casos de dispensa a pedido do empregado, *in verbis*:

[...]

Assim, a parte autora faz jus ao pagamento proporcional da PLR no ano de 2021, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os demais critérios previstos na norma coletiva trazida aos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento da PLR proporcional referente ao ano de 2021, considerando a parcela principal e a parcela adicional, bem como os demais critérios previstos na norma coletiva trazida aos autos.”

Insurge-se o reclamado em face dessa decisão. Alega que o acórdão Regional violou os termos do art. 7º, XI e XXVI, da CF/88, ao determinar, sem previsão normativa, o pagamento da PLR a empregados que pediram demissão. Sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 451 do TST, de forma genérica, uma vez que a norma coletiva não determina o pagamento deferido no v. acórdão. Sobreleva que inexistente comando legal que imponha o pagamento da PLR a empregados que pedem demissão, porquanto não contemplados pela norma coletiva, violando o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da CF/88. Indica, ainda, violação dos artigos 114 do Código Civil e 2º da Lei 10.101/2000. Requer, assim, que seja afastada a condenação ao pagamento da PLR proporcional (fls. 557/561).

Analiso.

Esta Corte Superior havia firmado jurisprudência uniforme no sentido de que viola o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho vigente na data prevista para a distribuição dos lucros (Súmula 451/TST).

Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada por iniciativa do empregado, entendia-se ser devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, conforme demonstra aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:



"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PEDIDO DE DEMISSÃO EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 451/TST. A rescisão contratual antecipada de que trata a segunda parte da Súmula 451/TST aplica-se aos casos de rescisão contratual por iniciativa do empregado ou do empregador. Esta é , precisamente , a hipótese dos autos, em que houve pedido de demissão do trabalhador . Óbice do art. 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-E-RR-745-51.2012.5.02.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/03/2018).

Sucede que, com a vigência da Lei n. 13.467/2017, foi inserido o artigo 611-A CLT, tendo o legislador estabelecido que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre a participação dos lucros e resultados da empresa (inciso XV).

Por outro lado, recentemente transitou em julgado decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgamento do Tema 1046 de repercussão geral (09.05.2023), no sentido de que *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Registro que o caso presente trata de direito previsto expressamente na Constituição Federal (Art. 7º, XVII) e que o Tema 1.046 de repercussão geral tratou sobre a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista **não assegurado constitucionalmente**.

Nada obstante, entende-se necessário revisitar a matéria diante do novo arcabouço jurídico-normativo que vem se desenhando quanto à autonomia da vontade coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas, bem assim em razão da inclusão do artigo 611-A, XV, à CLT.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal alberga o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo assento constitucional aos referidos institutos, há muito consagrados no pluralismo de fontes normativas característico do Direito do Trabalho.

À luz da diretriz traçada no *caput* do art. 7º da CF, a negociação coletiva, como instrumento de autocomposição e de estabelecimento de melhorias nas condições sociais dos trabalhadores, consubstancia o principal meio de solução de conflitos pelos sujeitos diretamente implicados.



Nada obstante, o direito à participação nos lucros e resultados também encontra assento constitucional, estando expressamente previsto no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, o qual consagra como direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *"participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei"*.

Na hipótese em apreço, a norma coletiva da categoria, transcrita no acórdão recorrido (fl. 524/525), estabeleceu o seguinte:

"CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR - EXERCÍCIO 2020)

Ao empregado admitido até 31.12.2019 e em efetivo exercício em 31.12.2020, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2021, a título de "PLR", de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2020, a qual será composta de duas parcelas, uma denominada Regra Básica e outra de Parcela Adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

[...]

Parágrafo terceiro - Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2020 e 31.12.2020, será devido o pagamento proporcional, até 01.03.2021, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao banco, até 31.01.2021, caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador. Parágrafo quarto - Os empregados que não se enquadrarem nas condições previstas no caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

(grifei)

A despeito da expressa previsão coletiva no sentido de ser devido o pagamento proporcional da PLR apenas aos empregados dispensados sem justa causa, o Tribunal Regional determinou o seu pagamento no caso concreto - contrato encerrado por iniciativa da empregada -, sob o fundamento de que a reclamante contribuiu para o resultado alcançado pela empregadora.

De fato, o direito à participação nos lucros e resultados da empresa se consolida em razão de significativa contribuição do empregado aos resultados positivos alcançados por sua empregadora, não se extinguindo unicamente em razão de ele vir a romper, voluntariamente, o vínculo de emprego existente.

Nessa medida, em hipóteses como a presente, deve ser assegurado ao empregado o pagamento proporcional da parcela em tela, sob pena de



esvaziar o conteúdo essencial do próprio direito à participação nos lucros da empresa, assegurado constitucionalmente.

Ademais, não se pode negociar o direito à participação nos lucros a ponto de excluir desarrazoadamente aquele que contribuiu para o resultado alcançado pela empregadora na mesma medida que outros empregados contemplados com o benefício.

No caso, não há justificativa razoável para que o pagamento do benefício seja garantido apenas àqueles que tiveram o vínculo encerrado sem justo motivo por decisão da empresa, com exclusão daqueles empregados que voluntariamente se afastaram do trabalho.

Trata-se de tratamento diferenciado fixado a partir de critério injustamente desqualificante, o que acarreta, por consequência, afronta ao princípio da isonomia.

Dessa maneira, não é possível, por critério injusto e desarrazoado, retirar dos empregados que contribuíram com resultados positivos alcançados por sua empregadora o direito **constitucionalmente assegurado** à percepção da participação nos lucros negociada coletivamente.

Entende-se, assim, que, em hipóteses como a presente, remanesce íntegra a compreensão consagrada pela Súmula 451/TST, de seguinte teor:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. TEMA Nº 1.046. PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISPOSITIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE DA NORMA COLETIVA. DEVIDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DA VANTAGEM EM CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Na hipótese, a Corte Regional manteve a sentença e negou o pedido da reclamante ao recebimento proporcional da parcela PLR.



Fundamentou que " a rescisão contratual se deu a pedido do empregado (...), o que afasta o direito à percepção da PLR proporcional, eis que se tratando de previsão em instrumento normativo, desafia interpretação restritiva, não atraindo a aplicação da Súmula 451 do C. TST ". Com relação ao tema, a Súmula nº 451 do TST dispõe que " Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa ". Pelo que se depreende, o referido verbete sumular não condiciona o pagamento da parcela PLR à vigência do contrato de trabalho, mas sim ao fato de o empregado ter contribuído para os resultados da empresa. Por outro lado, observa-se da decisão a existência de cláusula coletiva dispondo que o pagamento da PLR só é devido no caso de dispensa imotivada, retirando o direito à percepção da parcela nos casos em que o empregado pediu demissão. Contudo, esta Corte Superior vem prestigiando aquilo que a Suprema Corte denominou "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". Com efeito, os direitos e garantias albergados no art. 5º da Constituição Federal, entre eles o da isonomia, são oponíveis direta e imediatamente em face de particulares, razão pela qual não é possível excluir o direito ao pagamento da PLR com relação ao empregado que pediu demissão, uma vez que tal distinção redundaria em ofensa ao princípio da isonomia. De fato, o empregado que teve a iniciativa na ruptura contratual também contribuiu para os resultados positivos da empresa. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao entender pela exclusão do direito da reclamante à percepção da PLR em razão de ela ter pedido demissão, decidiu em desacordo com o art. 5º, caput , da Constituição e em contrariedade à Súmula nº 451 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002273-92.2016.5.02.0033, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/05/2023).

"TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS DE 2009. SUPRESSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE NORMA JURÍDICA PRESENTE NA LEGISLAÇÃO HETERÔNOMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 451 DO TST. 1. A Constituição Federal atribuiu aos sindicatos a necessária legitimidade e autonomia para representar seus filiados nas negociações coletivas, que pressupõem acordos que trarão conquistas à categoria e que por vezes incluirão cessões recíprocas. 2. A primazia da realidade tem mostrado que o empregado, individualmente, é hipossuficiente para a negociação direta com seu empregador, detentor de maior poder econômico e dos meios de produção, em regra. Porém, essa desigualdade de condições não se sustenta no âmbito da negociação coletiva, na qual se presume a simetria de poderes entre os acordantes, como ensina o princípio da equivalência dos contratantes coletivos. 3. A afirmação dos acordos e convenções coletivas prestigia os sindicatos, bem como o próprio instituto da negociação, traz segurança jurídica ao ambiente negocial, permite o acesso dos trabalhadores a condições que não teriam por meio da legislação ordinária e a agilidade de



adaptação à realidade econômica. 4. Entretanto, a negociação não pode transigir acerca de direitos absolutamente indisponíveis, devendo ser respeitado um patamar mínimo civilizatório, representado por um acervo de normas presentes na Constituição Federal, em normativos e tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro e mesmo na legislação infraconstitucional, desde que assegure garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. 5. Ao julgar o Tema RG nº 1046, o e. STF fixou a tese de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 6. E em razão do mandamento constitucional referente ao reconhecimento das negociações coletivas de trabalho, cabe ao Poder Judiciário apenas a intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, atuando para coibir abusos e a afronta ao patamar mínimo civilizatório, presumindo que os acordantes agiram de boa-fé e em simetria de condições. 7. No caso dos autos, a cláusula questionada trata acerca da supressão do pagamento da PLR aos empregados que não estiverem em atividade na data do pagamento. A Lei nº 10.101/00 regula a parcela e em seu artigo 2º estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, inclusive por meio de acordo coletivo, caso dos autos. Assim, dado que o direito à PLR, apesar da previsão constitucional, está submetido à negociação entre empresa e empregados, está patente seu caráter de direito relativamente disponível. Ademais, segundo a baliza do art. 611-A da CLT, o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre participação nos lucros ou resultados da empresa. 8. No entanto, esta Corte possui o entendimento de que fere o princípio da isonomia condicionar a percepção da PLR ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros (Súmula nº 451). Dado que a norma coletiva não prevalece sobre garantias constitucionais, não poderá esta afrontar o princípio da isonomia. Dessa forma, tendo em vista que, tanto os empregados da ativa, como os empregados dispensados, colaboraram para o lucro da empresa no mesmo período, não pode a norma coletiva garantir o direito a uns e retirá-lo de outros. E nem se alegue que a situação do autor, dispensado à época do pagamento, o diferencia dos demais empregados. Isso porque o fato gerador do direito à percepção da PLR é ter contribuído para o resultado da empresa no período correspondente e não constar do quadro da empresa na data do pagamento. Esta condição não se comunica com o fato gerador do direito à PLR. 9. Vê-se, portanto, que a negociação coletiva afrontou direito absolutamente indisponível – direito ao tratamento isonômico – previsto na Constituição Federal, bem como contrariou a Súmula nº 451 do c. TST, devendo por tal razão ser declarada inválida. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 451 do c. TST e provido." (RR-792-78.2010.5.01.0024, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/09/2023).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST - RR - 20093-67.2022.5.04.0101

Ilesos os artigos 5º, II, e 7º, XI e XXVI, da CF/88, 114 do Código Civil e 2º da Lei 10.101/2000.

Não conheço.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator